



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.923 - SP (2011/0209670-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SÍLVIO SÉRGIO TADEU CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JAIR ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CAPECCI
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INÍCIO DE PROVA ESCRITA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que o documento apresentado pelos ora recorrentes não pode ser considerado início de prova escrita, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.923 - SP (2011/0209670-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SÍLVIO SÉRGIO TADEU CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JAIR ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CAPECCI
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por SILVIO SÉRGIO TADEU CARVALHO E OUTRO, contra a decisão de fls. 387/389, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alegam os agravantes, em síntese, que não se trata de reexame de provas, mas de "gritante" violação de Lei Federal (fls. 399); "que há incontroverso indício de prova escrita com o rascunho feito pelo ora agravado, então cessionário, evidenciando a real negociação havida entre as partes envolvidas" (fls. 400), e que não se discute a revisão de provas, mas a sua ineficácia. Apresenta argumentos sobre a alegada simulação de contrato de compra e venda e cita precedentes para sustentar o seu argumento no sentido de que essa Corte admite análise de prova em caso de condenação na esfera criminal e no campo previdenciário (fls. 401/402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.923 - SP (2011/0209670-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Inicialmente, a decisão ora agravada negou seguimento ao Recurso Especial, tendo em vista a ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil; a incidência dos enunciados 7 da Súmula desta Corte e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5.- Nas razões do presente recurso, todavia, não houve impugnação da ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e incidência do enunciado 284/STF. Os argumentos recursais buscam afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte.

6.- Destarte, a esse respeito, aplica-se a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça aos argumentos não impugnados: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

7.- Quanto a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte, os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos na parte em que interessa:

(...)

8.- A respeito dos argumentos quanto à existência de "começo de prova escrita", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não podendo, entretanto, esta Corte, para eventualmente chegar a conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, no caso, o enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que impede o exame de provas por este Tribunal.

9.- No caso, o Tribunal a quo, concluiu que não há prova conclusiva de que a compra e venda simula uma garantia de contrato ilícito (fls. 278). Para alterar essa conclusão, necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

(...)

8.- Corroborando esses fundamentos, cito precedentes no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INFORMANDO A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE VALOR SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIDO. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTS. 401 E 402, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. É admissível a prova testemunhal independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal. Inteligência dos arts. 401 e 402 do CPC.

3. Havendo o acórdão recorrido considerado como início de prova escrita petição firmada pelos procuradores do recorrente e reforçada pela prova testemunhal, decidir de modo contrário envolveria o reexame do substrato fático-probatório, o que é não possível nessa instância especial. Óbice da Súmula 7/STJ. (grifado)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 864.308/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 09/11/2010);

CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO. LOCATÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 401 E 402, I, DO CPC. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Não há violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, quando o e. Tribunal a quo aprecia e decide fundamentadamente a questão que lhe é submetida.

II - Descabe intimação para complementar o depósito de emenda da mora se o locatário, regularmente citado, contesta o pedido, negando a existência do débito.

*III - Não padece de ilegalidade a decisão do juiz que indefere a produção de prova exclusivamente testemunhal ao constatar que o valor do contrato de locação excede o décuplo do valor do salário mínimo. (art. 130 c/c 401, CPC) IV - É admissível a prova testemunhal, qualquer que seja o valor do contrato, quando houver começo de prova escrita, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizá-lo como prova (art. 402, I, CPC). **Alterar a conclusão do julgado que se fundamenta na inexistência de início de prova material, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a instância especial. (Súmula 7/STJ)** Recurso especial conhecido em parte, e, nesta parte, desprovido. (grifado)*

(REsp 725.914/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 311);

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE VALOR SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO-MÍNIMO. INÍCIO DE PROVA POR ESCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 402, I, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 356 E 282/STF E 211.

1. Contrato de compra e venda de imóvel. Prévia existência de início de prova escrita. Prova testemunhal. Inteligência do Art. 402, I, do CPC.

*2. **Inadmitido o reexame da matéria fática já analisada das instâncias ordinárias. Súmula 7. (grifado)***

3. Prequestionamento ausente. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211.

4. Recurso improvido.

(REsp 627.726/RN, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 344)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- Acrescenta-se, ainda, que não houve uma manifestação expressa do tribunal *a quo* a respeito da existência ou não de início de prova, conforme trecho abaixo transcrito (fls. 293):

(...)

Ainda que se alegue a existência de um início de prova do negócio usurário - o que é questionável - o acórdão explicitou que a prova testemunhal é inadmissível para prová-lo, se em litígio de um com o outro partícipe a simulação nem mesmo pode ser invocada quando fraudulenta.

(...)

10.- No caso, não houve o prequestionamento necessário a esse respeito, bem como o ora recorrente não conseguiu afastar o fundamento no sentido de que a prova testemunhal não é admitida para os fatos que os ora recorrentes buscam provar.

11.- Ressalte-se que eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

12.- Destarte, em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, vez que o objeto de tal recurso é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal.

13.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0209670-0

AgRg no
AREsp 87.923 / SP

Números Origem: 359640 7040454700 7522004 91369092320058260000

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO SÉRGIO TADEU CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CAPECCI
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIO SÉRGIO TADEU CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CAPECCI
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.